

09/06/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 95.830-3 SÃO PAULO

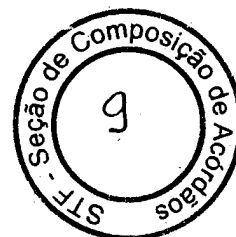
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACIENTE(S) : CARLOS DE MORAES OU CARLOS DE MORAIS
IMPETRANTE(S) : CARLOS DE MORAES
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA. CRIME HEDIONDO COM PENA EXTINTA PELO CUMPRIMENTO. ÓBICE AFASTADO PARA ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO DOS REQUISITOS DOS DECRETOS 2.365/97 E 2.838/98. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Se o único crime hediondo a que foi condenado o paciente (homicídio qualificado) teve sua pena extinta por seu total cumprimento em 11 de agosto de 1987 (fls. 140/141), tal delito não poderia ter sido considerado óbice ao pedido de comutação formulado em 1999.

2. Deste modo, caso tivesse efetivamente cumprido um terço do total das penas relativas aos demais delitos pelos quais, até então, tinha sido condenado (o que não é possível averiguar nestes autos), o paciente faria jus à comutação pleiteada.

3. Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral da República e concedo, parcialmente, a ordem de *habeas corpus*, para que o Juízo das execuções penais analise o preenchimento ou não pelo paciente dos requisitos previstos nos Decretos 2.365/97 e 2.838/98; para comutação de pena, afastado o óbice do crime de homicídio qualificado, cuja pena foi cumprida em 11 de agosto de 1987, alterando, ainda, se for o caso, o *quantum* de pena comutado posteriormente em razão do Decreto 4.495/02.



HC 95.830 / SP

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir, em parte, a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 09 de junho de 2009.


Ellen Gracie

- Presidente e Relatora

09/06/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 95.830-3 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACIENTE(S) : CARLOS DE MORAES OU CARLOS DE MORAIS
IMPETRANTE(S) : CARLOS DE MORAES
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por CARLOS DE MORAIS, em causa própria, contra julgamento colegiado da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que denegou o HC nº 19.746. Eis a ementa do julgado:

"PENAL. CRIME HEDIONDO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENA (INDULTO PARCIAL). IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos expressos termos do art. 2º, da Lei nº 8.072/90 os crimes hediondos não são suscetíveis de indulto, não podendo, por isso mesmo, o condenado por homicídio triplamente qualificado ser beneficiado com comutação de pena que, na verdade, representa um indulto parcial. Precedentes do STJ.

2 - O fato de o delito ter ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.072/90 e da Lei nº 8.930/94 não afasta o óbice impeditivo da comutação, porquanto, conforme já proclamado pelo STF (RE nº 274.265/DF - Informativo nº 273), "a natureza dos crimes cometidos, abrangidos pelo indulto, há de ser conferida à época do decreto do benefício."

3 - Ordem denegada."

2. Aduz o paciente, em síntese, que está preso desde 26.06.1973 e, após ter cumprido a terça parte da pena, requereu comutação perante o juiz de 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru-SP, que indeferiu seu pleito.

HC 95.830 / SP

Inconformado, requereu o mesmo benefício perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, no entanto, foi denegado.

Houve interposição de novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que também foi denegado (fl. 9).

3. Requer a concessão da ordem para que “*seja comutada sua pena nos termos do Decreto Presidencial 2.365/97.*” (fl. 4)

4. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 21/22).

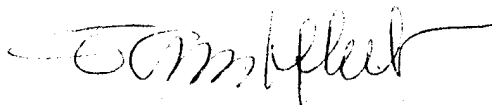
5. Informações prestadas pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 34/68).

6. Informações prestadas pelo Juízo da Vara das Execuções Penais (fls. 78/101).

7. Informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 103/144).

8. Parecer da Procuradoria-Geral da República no sentido da concessão da ordem, de ofício, “*para declarar a nulidade das decisões que indeferiram os pedidos de comutação da pena formulados pelo paciente em 1999, para que, em nova decisão, o juízo da execução analise corretamente o preenchimento ou não, pelo paciente, dos requisitos listados nos Decretos 2.365/97 e 2.838/98 para a comutação da pena, alterando, se for o caso, o quantum de pena comutado posteriormente com base no Decreto n. 4.495/02.*” (fls. 147/159)

É o relatório.



HC 95.830 / SP

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A questão trazida no presente *writ* foi analisada de forma minuciosa pelo eminente Subprocurador-Geral da República Mário José Gisi em seu parecer de fls. 147/159, do qual extraio os seguintes trechos:

“A Folha de Antecedentes do paciente, emitida em 26 de setembro de 2008 e bastante extensa por sinal (fls. 118/144), relata sua condenação a diversas penas de reclusão em nove processos criminais (15 registros processuais) e sua absolvição em sete processos criminais (10 registros processuais), além de veicular outros dois registros não esclarecidos (Processo Criminal nº 426/1985 – fl. 124 e Processo Criminal nº NÃO CONSTA – fl. 126), bem como os respectivos inquéritos (17 registros).

Das nove condenações, ressaltamos que apenas uma decorreu da prática de crime hediondo (Processo Criminal nº 1228/1973 ou 431/1973 – fl. 125), já que a sentença que o condenara a 40 anos de reclusão por latrocínio foi retomada pelo TJSP, em 24 de abril de 1989, para afastar tal imputação, resultando, assim, em 13 anos e 4 meses de reclusão (Processo Criminal nº 106/1988 ou 115/1988 ou, ainda, 71135/0 – fl. 128).

Esse episódio, de desclassificação do crime de latrocínio para roubo, foi devidamente suscitado pelo impetrante no HC 19.746/SP no STJ, o que extraímos da inicial daquele mandamus (fl. 38) e de trecho do voto vencido do ministro Vicente Leal (fls. 60/61), respectivamente:

“No dia 30-04-75 o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 12 anos de reclusão, por violação dos artigos 121, § 2º, III e IV, e artigo 25, ambos do Código Penal. O processo tramitou pela inteira competência da 2ª

HC 95.830 / SP

Vara do Júri da Capital Paulista – processo nº 431/73. Sendo certo, que cujo delito foi cometido no dia 26-6-73, naquela ocasião não se cogitava de crimes hediondos, pois não haviam as leis 8.072/90 e 8.930/94.

Já no dia 31-5-88 foi o paciente condenado ao cumprimento da pena de 40 anos de reclusão sob a alegação de ter violado após artigos 157, § 1º e 3º (duas vezes), 157, § 2º, I e II, 148, caput (duas vezes), 155, § 4º, IV (duas vezes), combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, processos nº 115/88. Sendo certo, que os delitos foram cometidos no dia 31-5-88. O feito tramitou pela inteira competência da 1ª Vara Criminal da comarca de Indaiatuba – SP. Não haviam as leis acima mencionadas.

*Condenado, o réu, ora impetrante-paciente, recorreu da respeitável decisão perante a Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça Criminal, do Estado de São Paul, que, em julgamento realizado em 24-4-89 deu provimento parcial para afastar a acusação dos delitos capitulados nos artigos 157, § 1º e 3º (duas vezes) e 148, caput, mantido, no entanto, o decreto condenatório referente aos delitos capitulados nos artigos 157, § 2º, I e II, 155, § 4º, IV (duas vezes). Assim sendo, foi reduzida a pena para 13 anos e 04 meses de reclusão (Apelação Criminal 071.135.3/1, da comarca de Indaiatuba – SP, Relator – DD. Weiss de Andrade)”.
“Primeiramente, verifica-se que o paciente apesar de denunciado pela prática dos crimes capitulados no art. 157, §§ 1 e 3º (duas vezes), c/c art. 155, § 4º, IV*

HC 95.830 / SP

(duas vezes), c/c o art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 148, caput (duas vezes), c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal, teve sua pena reduzida, em virtude do afastamento da condenação por latrocínio, roubo seguido de lesões graves e seqüestro.

Todavia, a despeito de haver sido afastado o delito de latrocínio, de natureza hedionda, o paciente já tinha sido condenado por homicídio triplamente qualificado, que encontra-se compreendido no conceito de crime hediondo, previsto no art. 2º, I da Lei nº 8.072/90, sendo, em tese insusceptível de concessão de indulto, graça ou anistia.”

Não obstante a desclassificação do crime de latrocínio para roubo, o que se deu em 24 de abril de 1989, é certo que a mesma folha de antecedentes criminais informa ter sido extinta a pena pelo propalado crime de homicídio qualificado, em função de seu total cumprimento, em 11 de agosto de 1987 (Processo de Execução nº 168.485 – Informações do Preso – fls. 140/141).

Dessa feita, conquanto não seja possível a esta Suprema Corte aferir, com base unicamente nos documentos juntados aos autos, se a época da prolação dos Decretos 2.365/97 e 2.838/98 o paciente já havia cumprido um terço do total das penas relativas aos crimes de roubo pelos quais até então tinha sido condenado, é certo que pode, a título de ênfase, declarar extinta a punibilidade pelo crime de homicídio qualificado, cuja reprimenda terminou de ser cumprida em 11 de agosto de 1987.

É certo, ainda, que, ressaltando a inexistência de condenação do paciente por latrocínio, haja vista a desclassificação do crime para roubo, em 24 de abril de 1989, pode conceder habeas corpus de ofício para declarar a nulidade das decisões que indéferiram os

HC 95.830 / SP

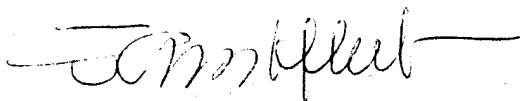
pedidos de comutação de pena formulados pelo paciente em 1999, para que, em nova decisão, o juízo da execução analise corretamente o preenchimento ou não, p-elo paciente, dos requisitos listados nos Decretos 2.365/97 e 2.838/98 para a comutação de pena, alterando, se for o caso, o quantum de pena comutados posteriormente com base no Decreto n. 4.495/02 (fl. 159)."

2. Com efeito, se o único crime hediondo a que foi condenado o paciente (homicídio qualificado) teve sua pena extinta por seu total cumprimento em 11 de agosto de 1987 (fls. 140/141), tal delito não poderia ter sido considerado óbice ao pedido de comutação formulado em 1999.

3. Deste modo, caso tivesse efetivamente cumprido um terço do total das penas relativas aos demais delitos pelos quais, até então, tinha sido condenado (o que não é possível averiguar nestes autos), o paciente faria jus à comutação pleiteada.

4. Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral da República e concedo, parcialmente, a ordem de *habeas corpus*, para que o Juízo das execuções penais analise o preenchimento ou não pelo paciente dos requisitos previstos nos Decretos 2.365/97 e 2.838/98, para comutação de pena, afastado o óbice do crime de homicídio qualificado, cuja pena foi cumprida em 11 de agosto de 1987, alterando, ainda, se for o caso, o *quantum* de pena comutado posteriormente em razão do Decreto 4.495/02.

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 95.830-3

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

PACTE.(S) : CARLOS DE MORAES OU CARLOS DE MORAIS

IMPTE.(S) : CARLOS DE MORAES

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, à unanimidade, deferiu, em parte, a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.06.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador